



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725879/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES DIAS PORTUGAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo (Súmula CARF 69).

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando o contribuinte estiver obrigado e a autuação estiver em acordo com a legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a quo, que julgou improcedente impugnação da contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da DAA quando o contribuinte estiver obrigado e o lançamento preencher os requisitos formais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Para esclarecimento, a fiscalização, segundo a Notificação do Lançamento (NL), autuou a contribuinte por falta de entrega de declaração, conforme determina o Art. 88, da Lei 8981/1995, Art. 7º, da Lei 9.250/1999 e Art. 27, da Lei 9.532/1997.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 22/05/2013, conforme documento da autoridade preparadora, anexo.

Em 04/06/2013, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que embora o sistema da Receita acuse a não recepção da sua DIRPF do exercício 2011, está em dia com suas obrigações com o fisco, tendo inclusive recolhido pontualmente o correspondente saldo de imposto a pagar. Aduz que o pagamento demonstra que a DIRPF foi elaborada e o DARF foi gerado.

A DRJ analisou a impugnação, julgando-a improcedente.

Em 03/07/2013, conforme AR, a contribuinte teve ciência da decisão.

Em 26/07/2013, a contribuinte, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário, alegando a injustiça da multa, por seu expressivo valor, pois nada deve ao

Fisco e seu recolhimento tempestivo é demonstração cabal de que a DIRPF foi elaborada, já que gerou DARF.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO.

Quanto ao mérito, a recorrente alega a injustiça da aplicação da multa, por seu expressivo valor e por que nada devia ao Fisco, pois recolheu o que era devido.

Esclarecemos à recorrente que a fiscalização tem sua atividade vinculada ao que determina a legislação e a legislação determina a base de cálculo e o percentual a ser aplicado no caso de falta de entrega de declaração.

Lei 8.981/1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

Lei 9.532/1997?

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Lei 9.250/1999:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A legislação acima determina a obrigação acessória tributária de entregar a declaração, com determinação sobre o prazo para cumprimento, a forma de cálculo da multa e a forma de autuação, caso não seja cumprida

Destaque-se que a Lei determina que a multa será calculada pelo valor devido, ainda que integralmente pago.

Portanto, o adimplemento da obrigação tributária principal (pagar) não é considerado como atenuante para a redução, ou não aplicação da multa, segundo determina a Lei.

Há, inclusive, Súmula do CARF, de cumprimento obrigatório nos julgamentos, conforme Regimento Interno, que define a questão.

Súmula 69:

*Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, **sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago**, respeitado o valor mínimo.*

Pelo exposto, não há razão nos argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.